

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1679689 - SC (2017/0144951-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC032875
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ALEXANDRE MADRID E OUTRO(S) - SC013554
INTERES. : POSTO BADENORTE EIRELI
INTERES. : ADRIANA DALLA LIBERA
INTERES. : TISSIANE KOHLBACH
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS - SC032875

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO §4º DO ART. 90 DO CPC. COMPLETA AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA.

1. Em tendo sido a sucumbência reconhecida já sob a vigência do CPC de 2015, são incidentes as suas normas para o arbitramento dos honorários de advogado.

2. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção do processo de execução em face da excipiente ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, sobre o proveito econômico ou valor da causa.

3. Incide, no entanto, o §4º do art. 90 do CPC, reduzindo-se à metade o valor da verba honorária em face do reconhecimento do pedido de extinção da execução pelo excepto pouco após a formulação da exceção, fatos incontroversos que foram, ademais, reconhecidos no acórdão e reafirmados pelo próprio recorrente, habilitando a aplicação do direito à espécie.

4. Não há qualquer espaço para que, na forma do §11 do art. 85 do CPC, esta Turma arbitre honorários recursais em favor daquele que vê o seu recurso especial provido e, assim, tem majorados os honorários sucumbenciais na origem fixados.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

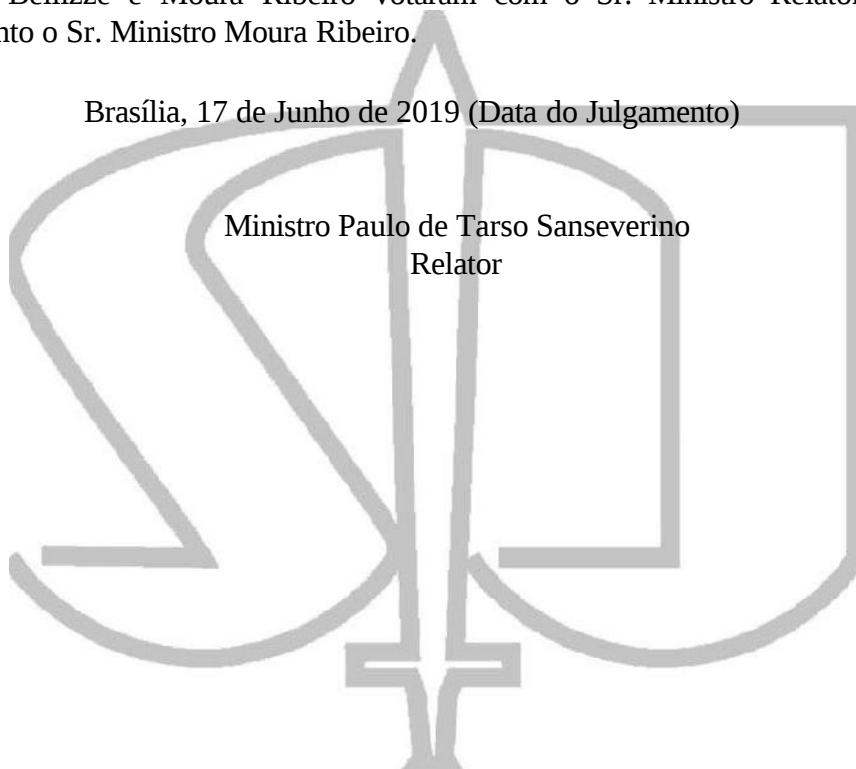
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.689 - SC (2017/0144951-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC032875
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ALEXANDRE MADRID E OUTRO(S) - SC013554
INTERES. : POSTO BADENORTE EIRELI
INTERES. : ADRIANA DALLA LIBERA
INTERES. : TISSIANE KOHLBACH
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS - SC032875

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNO FERNANDES DOS SANTOS contra a decisão deste relator que deu parcial provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- 1. Em tendo sido a sucumbência reconhecida já sob a vigência do CPC de 2015, são incidentes as suas normas para o arbitramento dos honorários de advogado.*
- 2. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção do processo de execução em face da excipiente ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, sobre o proveito econômico ou valor da causa.*
- 3. Aplicação, no entanto, do §4º do art. 90 do CPC, reduzindo à metade o valor da verba honorária em face do reconhecimento do pedido de extinção da execução pelo excepto pouco após a formulação da exceção.*
- 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

Em suas razões recursais, sustentou a prolação de decisão *extra petita* e

ainda, a incidência, por analogia, do enunciado 381/STJ, pois ao analisar o direito à fixação dos honorários sucumbenciais, não poderia este relator, à luz dos fatos da causa, aplicar o §4º do art. 90 do CPC. Referiu ser requisito para a sua aplicação, ainda, o cumprimento imediato pelo réu da prestação reconhecida. Asseverou que a CEF não fora diligente em obter a exclusão da Agravante da lide. Não houve, ademais, a formulação de contrarrazões ao recurso, não tendo sido aventada a aplicação da referida norma.

Pediu, por outro lado, "caso esta Turma entenda que a fixação de honorários sucumbenciais são de natureza pública" a fixação de honorários recursais, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, seguido de embargos de declaração e Recurso Especial, aplicando-se o quanto disposto no 85, § 11º, do CPC. Pediu o provimento.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.689 - SC (2017/0144951-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC032875
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
ALEXANDRE MADRID E OUTRO(S) - SC013554
INTERES. : POSTO BADENORTE EIRELI
INTERES. : ADRIANA DALLA LIBERA
INTERES. : TISSIANE KOHLBACH
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS - SC032875

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO §4º DO ART. 90 DO CPC. COMPLETA AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA.

1. Em tendo sido a sucumbência reconhecida já sob a vigência do CPC de 2015, são incidentes as suas normas para o arbitramento dos honorários de advogado.

2. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção do processo de execução em face da excipiente ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, sobre o proveito econômico ou valor da causa.

3. Incide, no entanto, o §4º do art. 90 do CPC, reduzindo-se à metade o valor da verba honorária em face do reconhecimento do pedido de extinção da execução pelo excepto pouco após a formulação da exceção, fatos incontroversos que foram, ademais, reconhecidos no acórdão e reafirmados pelo próprio recorrente, habilitando a aplicação do direito à espécie.

4. Não há qualquer espaço para que, na forma do §11 do art. 85 do CPC, esta Turma arbitre honorários recursais em favor daquele que vê o seu recurso especial provido e, assim, tem majorados os honorários sucumbenciais na origem fixados.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo em nada alteram a conclusão alcançada na decisão agravada acerca da patente concretização da hipótese do §4º do art. 90 do CPC.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o Judiciário não depende da suscitação pelas partes de todo o direito aplicável ao caso concreto, máxime os vetustos, mas ainda aplicáveis, adágios "iura novit curi" e "da mihi factum, dabo tibi ius".

Aliás, as razões do agravo se mostram mesmo contraditórias ao sustentar o recorrente que este relator não poderia reconhecer a aplicação de norma federal vigente, em sede de arbitramento de honorários, para, então, postular "caso esta Turma entenda que a fixação de honorários sucumbenciais são de natureza pública" a fixação de honorários recursais pelos recursos por ele interpostos desde o arbitramento original, pretensão, ademais, formulada ao completo arrepio do quanto disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Os fatos sobre os quais este relator fez aplicar as normas vigentes, notadamente os dispositivos a regularem a questão: honorários sucumbenciais, como claramente expus na decisão recorrida eram incontroversos e, ademais, reconhecidos no acórdão e pelo próprio recorrente.

A sentença, prolatada já sob a vigência do CPC de 2015, em que se acolhera exceção de pré-executividade formulada pela executada e extinguiu, em relação a ela, a execução, tendo em conta a inexistência de relação jurídica entre ela o exequente, questão objeto de julgamento em ação declaratória ajuizada

anteriormente à execução e que transitara em julgado reconhecendo, efetivamente, a insustentabilidade do aval, fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 3.000,00.

O acórdão recorrido evidenciou a mais não poder que a CEF aquiesceu com o pedido formulado na exceção de pré-executividade, desbastando, pois, qualquer complexidade que poderia fazer para a solução da defesa em questão.

Ponderou o acórdão (fl. 474 e-STJ):

*No caso dos autos, todavia, entendo que não se justifica a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da causa, eis que, **nesta demanda, apenas foi acolhido o pedido apresentado pela executada Tissiane Kohlbach para extinguir a execução em virtude do reconhecimento da inexistência de relação jurídica em face do contrato nº 20.1660.606.00000191-22, nos autos da ação declaratória nº 5005445- 15.2013.4.04.7208, pedido com o qual, inclusive, houve concordância da CEF.***

Logo, como se trata de questão singela e que sequer ensejou dilação probatória, tenho que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 atende os requisitos previstos no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Todavia, ao contrário do que reconheceu o acórdão recorrido, não seria aplicável o §8º do art. 85 do CPC para a redução dos honorários sucumbenciais, pois na interpretação desta Colenda Segunda Seção (REsp 1.746.072/PR), em que restou relator para o acórdão o e. Min. Raul Araújo, o dispositivo tem espaço quando impossível a estimação do proveito econômico ou, ainda, quando irrisório o valor da verba, mas não quando o valor que desponte da aplicação dos percentuais de 10 a 20% sobre o valor do proveito econômico se mostre excessivo em relação ao trabalho desempenhado pelo advogado.

E efetivamente não há complexidade qualquer na hipótese, pois, aplicara-se, na origem, decisão exarada em ação outra, transitada em julgado, em que a executada postulou a declaração de inexistência de relação jurídica com a CEF.

O **próprio recorrente** informara, ainda, quando da oposição dos embargos de declaração, **ter sido manejada a exceção em 14/06/2016, não tardando o**

reconhecimento do pedido pela CEF, ocorrido em 07/07/2016.

Os fatos eram incontroversos e, assim, possível a aplicação do art. 90, §4º, do CPC, reduzindo-se pela metade a verba honorária de algo de não exigiu dos causídicos mais do que a formulação de uma petição e a juntada de cópias aos autos da execução.

A CEF não se voltou contra a pretensão extintiva formulada em sede de exceção de pré-executividade! As partes e o juízo aguardaram, apenas, o trânsito em julgado da decisão prolatada na ação declaratória para então, no evento 91, como registra o acórdão recorrido, reconhecer o pedido formulado pela executada, sendo totalmente descabida a alegação no agravo interno de que a CEF não teria diligenciado imediatamente pela exclusão da excipiente.

Nesta conjuntura de fatos, tenho por concretizada a hipótese do art. 90 do CPC, a estabelecer que *"Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade."*

O dispositivo, como ensina Marinoni, é sensato *"porque o processo terá dado menos trabalho e aborrecimentos ao autor do que teria se tivesse continuado adiante (menos trabalho, mas não nenhum trabalho, porque o autor terá de todo modo preparado, redigido e distribuído a petição inicial, o que não é pouca coisa)."*

Por fim, pouco há de ser dito acerca da pretensão de fixação de honorários recursais em face do **provimento** parcial do recurso especial, pois a hipótese legal do §11 do art. 85 do CPC é clara e está voltada ao não conhecimento ou desprovimento de recursos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.679.689 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0144951-0

Número de Origem:

50517894220164040000 SC-50127124720134047205 TRF4-50050019820164047200 SC-50048667620134047205 SC-50086355820144047205 SC-50132079120134047205 50127124720134047205 450050019820164047200 50048667620134047205 50086355820144047205 50132079120134047205

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC032875

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

ALEXANDRE MADRID E OUTRO(S) - SC013554

INTERES. : POSTO BADENORTE EIRELI

INTERES. : ADRIANA DALLA LIBERA

INTERES. : TISSIANE KOHLBACH

ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS - SC032875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC032875

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

ALEXANDRE MADRID E OUTRO(S) - SC013554

INTERES. : POSTO BADENORTE EIRELI
INTERES. : ADRIANA DALLA LIBERA
INTERES. : TISSIANE KOHLBACH
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DOS SANTOS - SC032875

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019